



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 92/2024

Ementa: Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.”

Consta da mensagem de nº 28/2024, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que concede a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo. Tal propositura atende ao artigo 288 da Lei Municipal nº 2004/2008 (Estatuto dos Servidores do Município do Hortolândia).

Importante ressaltar, também, que o Município vem realizando diversas ações, como a retomada do Plano de Carreiras dos servidores municipais que se encontravam paradas, bem como através do pleno funcionamento da Escola de Gestão, que está proporcionando capacitações nas mais diversas áreas, visando ao aprimoramento e a valorização dos servidores municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno informar, ainda, que o Município tem realizado diversas ações, visando ao aumento da arrecadação municipal, porém ainda há percalços e dificuldades em se atingir as metas financeiras estimadas para o orçamento de 2024.

Sendo assim, dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município para o ano de 2024, obedecendo as restrições impostas pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a revisão geral dos índices inflacionários, e visando valorizar os servidores municipais, que tanto se esforçaram no último ano, estaremos concedendo uma revisão na remuneração dos servidores municipais, repondo as perdas inflacionárias do período entre abril/2023 a março/2024, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, apurada pelo IPCA- Índice Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 meses, que foi de 3,93 %(três inteiros e noventa e três centésimos, por cento).

Assim, valorizando o servidor público municipal, o Executivo Municipal apresenta o índice de revisão no percentual de 3,93 %(três inteiros e noventa e três centésimos, por cento), fruto de diálogos e acordo firmado com o sindicato representante dos servidores municipais.

A concessão da revisão vigorará a partir de maio de 2024, mês da data base.

Assim sendo e considerando que a revisão de vencimentos proposta neste projeto de lei segue o objetivo permanente de valorizar os servidores municipais e aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

As despesas decorrentes do Projeto de Lei detêm previsão de despesas referentes à revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo. Estas despesas estão contempladas nas dotações orçamentárias das unidades e órgãos da Prefeitura Municipal de Hortolândia e são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias em vigor, bem como, estão de acordo com os requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, por fim, que a data base é o mês de maio e que somente nesta data foi possível a conclusão das tratativas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ficam revisadas, em 3,93% (três inteiros e noventa e três centésimos, por cento) e do acordado nas negociações da data-base, referente ao período de abril de 2023 a março de 2024, as referências e os padrões vencimento constantes das tabelas de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reajuste previsto no caput deste artigo será concedido a partir de maio de 2024.

Art. 2º As disposições estabelecidas no art. 1º são extensivas aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do pessoal, consignadas no orçamento anual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é nulo de pleno direito o ato **que provoque aumento de despesa** com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, aplicável expressamente ao Prefeito e à Câmara Municipal (art. 20).

Ao passo que, à revisão de remuneração dos servidores públicos, previsto no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas gerais para as eleições, determina que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º (180 dias antes da eleição) desta Lei e até a posse dos eleitos.

Acerca do tema, vale a pena transcrever a resposta à Consulta nº 782/2002 formulada junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO – ART. 73, INC. VIII, DA LEI 9.504/97 – PERDA DO PODER AQUISITIVO – RECOMPOSIÇÃO – PROJETO DE LEI – ENCAMINHAMENTO – APROVAÇÃO. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos **que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97**, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A **revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda** e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

O que o dispositivo proíbe, portanto, é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos a partir do prazo fixado no art. 7º da Lei Eleitoral, de forma que reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, são admitidos, conforme enuncia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, da análise de referido dispositivo, conclui Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira: Podemos assim resumir o inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9504/97:

“180 dias anteriores às eleições está proibido o aumento salarial, na circunscrição do pleito em que estas forem ser realizadas (exemplo: eleições municipais não restringem aumento de salário de servidor público estadual). Mas isto não significa que nesse período não possa ser feita, segundo o TSE na CTA n. 782/2002, “recomposição salarial”, leia-se mera correção monetária pelos índices oficiais, pois o que a lei veda é a “revisão geral da remuneração que exceda à recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, ou, em uma linguagem mais simples, o aumento de vencimento disfarçado de “recomposição”. (In, Direito Eleitoral Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 582/583.)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 92/2024.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 92/2024 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “**Concede revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.**”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Consta da mensagem enviado pelo Poder Executivo que o presente Projeto de Lei trata da revisão geral anual no percentual de 3,93 %(três inteiros e noventa e três centésimos, por cento), fruto de diálogos e acordo firmado com o sindicato representante dos servidores municipais, dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município para o ano de 2024, obedecendo as restrições impostas pelo inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a revisão geral dos índices inflacionários, e visando valorizar os servidores municipais, que tanto se esforçaram no último ano, estaremos concedendo uma revisão na remuneração dos servidores municipais, repondo as perdas inflacionárias do período entre abril/2023 a março/2024, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, apurada pelo IPCA- Índice Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 meses, que foi de 3,93 %(três inteiros e noventa e três centésimos, por cento).

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 92/2024.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de maio de 2024

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 92/2024
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CONCEDE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



